

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art.8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

ANEXO II

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS TRANSVERSAIS

BR: 259

Pontos de Passagem: João Neiva (BR-101) - Governador Valadares - Guanhães -
Serro - Gouveia - Curvelo - Felixlândia (BR-040)

Unidades da Federação: ES-MG

Extensão (km): 605

Superposição *

BR: 116

km: 5

BR: 262

Pontos de Passagem: Vitória-Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal -
Icém - Três Lagoas - Campo Grande - Aquidauana - Porto Esperança - Corumbá

Unidades da Federação: ES-MG-SP-MT

Extensão (km): 2.253

Superposição *

BR: 101

153

158

km: 15

49

28

LIGAÇÕES

BR: 451

Pontos de Passagem: Bocaiúva (BR-135) - Governador Valadares

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 315

Superposição *

BR: 259

km: 15

BR: 452

Pontos de Passagem: Rio Verde - Itumbiara - Tupaciguara - Uberlândia - Araxá

Unidades da Federação: GO-MG

Extensão (km): 500

Superposição *

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

BR: 153
365
km: 6
32

.....
.....